TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 323-72.2016.6.21.0156 – CLASSE 32 – PALMARES DO SUL – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Admar Gonzaga
Recorrentes: Paulo Henrique Mendes Lang e outros
Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol – OAB: 25419/RS e outros
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

AÇÃO CAUTELAR Nº 0604049-36.2017.6.00.0000 – CLASSE 12061 – PALMARES DO SUL – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Admar Gonzaga
Autores: Paulo Henrique Mendes Lang e outros
Advogados: Márcio Luiz Silva – OAB: 12415/DF e outros
Réu: Ministério Público Eleitoral

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. VICE-PREFEITO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REGRA DE COMPETÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. PROVIMENTO.

1. De acordo com o art. 146, § 1º, do Código de Processo Civil e com a jurisprudência dos tribunais superiores, se o juiz não reconhecer os alegados impedimento ou suspeição, deverá ordenar a remessa dos autos ao Tribunal ao qual está vinculado, órgão absolutamente competente para o julgamento do incidente.

2. No caso, o juízo excepto, ao receber a exceção, considerou o incidente inoportuno e protelatório e, diante disso, prosseguiu no processo e no julgamento da ação de investigação judicial eleitoral sem observar a necessária remessa do incidente ao Tribunal Regional Eleitoral, o que caracteriza grave violação ao devido processo legal.

3. O prejuízo reside na própria ofensa à regra de competência absoluta para o julgamento da exceção de suspeição, cuja finalidade imediata é evitar dúvidas a respeito da imparcialidade do magistrado excepto, o que

ficou prejudicado em razão da supressão do conhecimento do incidente em caráter originário pelo órgão competente.

4. O recurso especial deve ser provido para determinar a suspensão do feito principal (AIJE) e ordenar a remessa da exceção de suspeição ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, para processo e julgamento.

Recurso especial provido.

Ação cautelar julgada procedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, acolhendo a preliminar de nulidade do julgamento do incidente de suspeição, em dar parcial provimento ao recurso, a fim de determinar a suspensão do processo principal e ordenar a remessa da exceção ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, para processo e julgamento, e julgar procedente o pedido formulado na ação cautelar, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de março de 2018.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, Paulo Henrique Mendes Lang, Cláudio Luiz Moraes Braga, a Coligação O Melhor para Palmares do Sul, o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) e o Diretório Municipal do Partido Republicano da Ordem Social (Pros) interpuseram recurso especial (fls. 1.282-1.334) em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 1.237-1.259v) que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento ao recurso eleitoral, apenas para reduzir ao mínimo legal a multa aplicada, mantidas, no entanto, a cassação do diploma dos primeiro e segundo recorrentes e a declaração de inelegibilidade do primeiro, em virtude da condenação por abuso do poder político e pelas condutas vedadas descritas no art. 73, I, III e V, *a*, da Lei 9.504/97.

O acórdão regional tem a seguinte ementa (fls. 1.237-1.237v):

> *RECURSO. REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER. PREFEITO E VICE. CANDIDATO REELEITO. REMOÇÕES DE OFÍCIO. SUPRESSÃO DE VANTAGENS. REVISÃO GERAL REMUNERAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PARA FINS POLÍTICOS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. ELEIÇÕES 2016.*
>
> *1. Matéria preliminar rejeitada. 1.1 Intempestiva e preclusa a questão referente à suspeição da magistrada, não havendo nulidade por usurpação de competência. 1.2 Não é obrigatória a presença no polo passivo do então vice-prefeito e dos vereadores que exerciam mandato à época dos fatos. Ausência de qualquer vício na composição passiva do feito. 1.3 Destituídas de razão as Irresignações arguidas quanto à ausência de fundamentação da sentença e de nulidade de documentos, da produção de prova e de audiência. 1.4 O prazo para apresentação das alegações finais corre em dias, conforme o disposto no art. 22, inc. X, da Lei Complementar n. 64/90.*
>
> *2. Condutas enquadradas no disposto no art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97. 2.1 Remoção ex officio de servidores, com base em motivações político-partidárias ou em razão de motivos pessoais. Ato administrativo realizado sem fundamento jurídico, logo após o pleito, em caráter punitivo e retaliador contra servidores com quem possuía diferenças políticas, que não o apoiaram durante a*

campanha eleitoral, ou mesmo com quem mantinha desavenças de cunho pessoal. 2.2 Supressão, sem qualquer justificativa e em período vedado pela legislação eleitoral, de vantagens concedidas a servidores públicos. Prática sem a edição de qualquer ato legal e à revelia de parecer jurídico exarado pelo procurador do município. O posterior pagamento das gratificações não afasta a configuração da conduta vedada.

3. Edição de lei municipal a pretexto de promover a reestruturação das carreiras de servidores, concedendo, em período vedado, recomposição muito além das perdas inflacionárias, comprometendo a isonomia do pleito e configurando o abuso de poder político.

4. Utilização de bens móveis e servidores públicos, durante o horário de expediente, para fins eleitorais. Violação ao expresso no art. 73, incs. I e III, da Lei n. 9.504/97, cuja finalidade é garantir o equilíbrio e a isonomia entre os candidatos ao pleito.

5. Conjunto probatório suficiente para demonstrar a ocorrência de condutas vedadas pela legislação eleitoral, bem como o abuso de poder político apto a ensejar o juízo condenatório. Cassação do diploma. Inelegibilidade. Multa.

6. Provimento parcial

Opostos embargos de declaração (fls. 1.264-1.273), foram eles rejeitados em acórdão assim ementado (fl. 1.276):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CONTRADIÇÕES. OMISSÕES. INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

As contradições e omissões apontadas não estão presentes no acórdão embargado. Decisão adequadamente fundamentada, não sendo viável, em sede de aclaratórios, a pretensão de nova análise do Tribunal sobre a matéria, em virtude de inconformidade com o resultado do julgamento. Ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Rejeição.

Nas razões do apelo, os recorrentes sustentam, em suma, que:

a) houve violação do art. 29, I, *c*, do Código Eleitoral, porquanto a exceção de suspeição não foi enviada para processo e julgamento no Tribunal competente;

b) a Corte de origem violou o art. 1.022 do Código de Processo Civil ao deixar de fundamentar a sua conclusão quanto à possibilidade de o juízo de primeiro grau analisar o incidente de suspeição contra si arguido;

c) não houve formação de litisconsórcio passivo necessário entre os beneficiários e os autores da conduta considerada abusiva, em manifesta violação ao art. 73, §§ 1º e 8º, da Lei 9.504/97 e à jurisprudência deste Tribunal Superior;

d) houve violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e ao art. 275, II, do Código Eleitoral, em manifesta negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte Regional Eleitoral teria deixado de se manifestar sobre os seguintes argumentos:

i. omissão quanto ao fato de que foi revogada a determinação da remoção dos servidores ocorrida após as eleições com o objetivo de proceder ao reenquadramento das contas do final da gestão, bem como em relação à gravidade e à individualização da conduta que lhes foi imputada;

ii. o acórdão regional foi fundamentado em depoimentos colhidos na fase pré-processual, em detrimento das provas colacionadas na fase judicial do processo;

iii. ausência de manifestação em relação à tese de que, dois dias após a exoneração das gratificações dos servidores municipais, houve a emissão de parecer jurídico, que foi contrário apenas à retirada das gratificações especiais, circunstância que altera a gravidade da conduta analisada no caso em apreço;

iv. omissão no tocante à alegada violação ao princípio da *reformatio in pejus*, pois, embora o juízo de primeiro grau tenha afastado a condenação do recorrente Paulo Henrique Mendes Lang por conduta vedada em decisão com trânsito em julgado, reconheceu posteriormente a incidência da conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei 9.504/97 em relação ao ato praticado pelo referido recorrente;

e) a Corte Regional Eleitoral afrontou o art. 73, V, *a*, da Lei 9.504/97, visto que as gratificações especiais têm natureza de gratificação de função de confiança, de sorte que a respectiva supressão poderia ocorrer a qualquer tempo;

f) o Tribunal *a quo* violou o art. 73, VIII, da Lei 9.504/97 e o art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90, porque a reestruturação de cargos e da remuneração dos servidores municipais estava prevista em lei promulgada antes do período vedado pela legislação eleitoral, o que afasta a incidência da configuração do abuso do poder político;

g) o comparecimento de agentes políticos em atos de campanha e o fornecimento do número do telefone celular de propriedade da prefeitura não violam os arts. 8º e 73, I e III, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97, pois não consta dos autos comprovação de ligações realizadas a partir do mencionado aparelho nem fundamentação para a obrigatoriedade do afastamento dos agentes políticos de suas funções para exercerem atividades ativas na campanha eleitoral;

h) o TRE/RS violou o art. 73, § 5º, da Lei 9.504/97 ao não realizar a análise individualizada da gravidade dos fatos, notadamente no que diz respeito ao abuso do poder político, considerando o conjunto de atos, embora tenha avaliado que eles não eram graves individualmente.

Requerem o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que seja reformado o acórdão regional e julgada improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (fls. 1.367-1.385v), nas quais pugnam pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo desprovimento do apelo dos recorrentes, em razão da incidência do enunciado dos verbetes sumulares 284 do STF e 24 do TSE.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 1.392-1.417, opinou pelo parcial conhecimento e, nessa extensão, pelo desprovimento do recurso especial, argumentando, em síntese, que o acórdão regional está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, bem como afirma que a pretensão recursal demandaria o reexame de fatos e provas, inviável nesta instância recursal, a teor do verbete sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

Por vislumbrar aparente verossimilhança nos argumentos expostos pelos ora recorrentes, deferi a medida liminar (documento 157.551) pleiteada na Ação Cautelar 0604049-36, ajuizada por Paulo Henrique Mendes Lang, Cláudio Luiz Moraes Braga, pela Coligação O Melhor para Palmares do Sul, pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Diretório Municipal do Partido Republicano da Ordem Social (Pros), para que se conferisse efeito suspensivo ao recurso especial por eles interposto nos presentes autos, determinando a sustação da execução dos acórdãos proferidos nos referidos autos até a apreciação deste recurso especial no âmbito do TSE e, em consequência, a fim de que os autores permanecessem no exercício dos mandatos de prefeito e vice-prefeito de Palmares do Sul/RS ou, caso já tenham sido afastados, fossem reconduzidos.

Em sessão de 7.11.2017, o Tribunal desproveu o agravo regimental, mantendo o deferimento da liminar por mim deferida, em acórdão assim ementado:

> *AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 29, I, C, DO CÓDIGO ELEITORAL.*
>
> *1. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência pressupõe a existência de razões que indiquem a probabilidade do direito, consubstanciado na probabilidade do provimento do recurso, e o risco de dano.*
>
> *2. Os agravados comprovaram o periculum in mora, consistente na ordem de execução imediata do acórdão regional, bem como na comunicação do resultado do julgamento dos embargos de declaração à zona de origem.*
>
> *3. No que tange ao fumus boni juris, ficou assentada, na decisão agravada, a plausibilidade da alegada violação ao art. 29, I, c, do Código Eleitoral, uma vez que a exceção de suspeição não foi enviada para processo e julgamento pelo Tribunal competente.*

4. É da competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais o processo e o julgamento da exceção de suspeição oposta em face de juízes eleitorais, preceito cuja aplicabilidade tem eco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, in verbis: "não acolhida a argüição de suspeição pelo juiz, deve ela ser mandada ao tribunal a que submetido o magistrado" (MS 34-23, rel. Min. Caputo Bastos, red. para o acórdão, Min. Gerardo Grossi, DJ de 1º. 11.2006).

Agravo regimental a que se nega provimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, o recurso especial é tempestivo. O acórdão regional atinente aos embargos de declaração foi publicado no *DJe* em 12.9.2017, terça-feira, conforme certidão à fl. 1.280, e o apelo foi interposto em 15.9.2017, sexta-feira (fl. 1.282), por procuradores habilitados nos autos (procurações e substabelecimento às fls. 514, 538 e 539).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul afastou a preliminar de nulidade de suspeição do juízo de primeiro grau e deu parcial provimento ao recurso eleitoral apenas para reduzir ao mínimo legal a multa aplicada, mantidas, no entanto, a cassação do diploma de Paulo Henrique Mendes Lang e Cláudio Luiz Moraes Braga e a declaração de inelegibilidade do primeiro recorrente, em virtude da condenação por abuso do poder político e pelas condutas vedadas descritas no art. 73, I, III e V, *a*, da Lei 9.504/97.

Analiso inicialmente a matéria preliminar alusiva à arguição de suspeição.

I – Arguição de suspeição

Os recorrentes apontam violação ao art. 29, I, *c*, do Código Eleitoral, porquanto a exceção de suspeição não foi enviada para processo e julgamento no Tribunal competente.

Aduzem que o Tribunal de origem violou o art. 1.022 do Código de Processo Civil e o art. 275 do Código Eleitoral ao deixar fundamentar a sua conclusão quanto à possibilidade de o juízo de primeiro grau analisar o incidente de suspeição contra si arguido.

A Corte Regional Eleitoral, ao se pronunciar sobre o tema, consignou o seguinte (fl. 1.244):

> *1.2. Da arguição de suspeição da magistrada*
>
> *Os recorrentes alegam ser nula a sentença prolatada, em virtude da suspeição da juíza titular da 156ª Zona Eleitoral, Dra. Fabiana Arenhart Lattuada, que teria processado e julgado a exceção arguida contra si, em flagrante nulidade, em razão da usurpação de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral.*
>
> *Contudo, a preliminar deve ser rejeitada.*
>
> *A questão foi analisada de forma percuciente na sentença de fls. 1104-1117, à qual me reporto e que a seguir transcrevo, adotando os seus argumentos também como minhas razões de decidir:*
>
> > *Analisando os autos, verifica-se que este juízo despachou pela primeira vez em 19.12.2016, determinando a suspensão imediata das condutas vedadas e a notificação dos representados para apresentarem contestação. Os representados vieram aos autos, por seu procurador, em 25.01.2017, ocasião em que não levantaram qualquer exceção de suspeição, mas embargaram a decisão solicitando esclarecimentos acerca da medida liminar; o porquê de tal decisão não estabelecer o lapso temporal previsto em lei; a base legal para permissão da cumulação das ações e ritos manifestamente incongruentes; a não citação da integralidade do litisconsórcio passivo necessário (que segundo a alegação da defesa deveria ter incluído a nominata de vereadores); o porquê a liminar concedida estar negando vigência a uma lei oportunamente votada, sancionada e publicada e, questionando, ainda a extrapolação das atribuições do juízo eleitoral e do juízo estadual singular e, por fim, o porquê do processo não obedecer aos trâmites e dispositivos legais relativos à inclusão do Município de Palmares do Sul.*
> >
> > *A Juíza em substituição desacolheu os embargos, em 03.02.2017, conforme se pode verificar na manifestação das fls.515-518, que colaciono:*
> >
> > *[...]*
> >
> > *A defesa apenas alegou a suspeição desta magistrada em 13.02.2017 e, reiteradas vezes, claramente com o fim de procrastinar o feito. Importante salientar que em audiência realizada em 24.3.2017, este juízo já aplicou multa por embargos protelatórios, conforme se verifica no termo de*

> *audiência às fls. 609-612. Cumpre frisar que a alegação da defesa de suspeição desta Magistrada e da douta Promotora eleitoral não se sustenta fática e juridicamente, bem como foi alegada de forma intempestiva, portanto mantenho os fundamentos da decisão de fls. 559-561. (Grifei.)*
>
> *Relevante consignar que tal questão já foi, inclusive, examinada por este Tribunal, em dois agravos regimentais interpostos pelos recorrentes contra decisões deste Relator no Agravo de Instrumento RE n. 17-52.2017.6.21.0000 e no pedido de correição parcial PET n. 18-37.2016.21.0000, não se conhecendo da suspeição em testilha.*
>
> *Desse modo, visto que intempestiva e preclusa a questão referente à suspeição da magistrada, não há falar em nulidade absoluta por usurpação de competência, razão pela qual rejeito a preliminar.*

De início, verifica-se, em relação a esse ponto, que não há omissão do Tribunal de origem, uma vez que foram expostos os motivos pelos quais foi rejeitada a alegada suspeição.

No entanto, quanto à violação da regra de competência e do respectivo procedimento, assiste razão aos recorrentes, pois, nos termos do art. 29, I, *c*, do Código Eleitoral, é da competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais **o processo e o julgamento** da exceção de suspeição oposta em face de juízes eleitorais.

Esta Corte Superior adotou o seguinte procedimento para o processamento da exceção de suspeição, conforme o julgado abaixo:

> *Mandado de segurança. Decisão judicial recorrível. Decisão teratológica. Exceção de suspeição. Processamento.*
>
> *– Na Justiça Eleitoral, como na Justiça Comum, a exceção de suspeição há de ser dirigida, inicialmente, ao juiz tido por suspeito pelo excipiente.*
>
> *– Acolhida a argüição pelo juiz excepto, não se instaura lide e a ação, na qual a argüição foi feita, há de ser submetida ao exame e julgamento de outro magistrado.*
>
> ***– Não acolhida a argüição de suspeição pelo juiz, deve ela ser mandada ao tribunal a que submetido o magistrado.***
>
> *– Interpretação do art. 29, I,* c, *do Código Eleitoral.*
>
> *– Mandado de segurança julgado extinto sem a apreciação do mérito.*
>
> (MS 34-23, rel. Min. Caputo Bastos, redator para o acórdão Ministro Gerardo Grossi, *DJ* de 1º.11.2006, grifo nosso.)

No caso, pelo que se depreende do trecho supratranscrito, a própria juíza excepta, ao receber a exceção de suspeição, considerou o incidente intempestivo e protelatório e, em razão disso, proferiu sentença de procedência dos pedidos, o que caracteriza grave ofensa ao art. 146, § 1º, do Código de Processo Civil, que está assim grafado:

> *Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.*

Vê-se, portanto, que o referido diploma legal é categórico quanto à necessidade da remessa do incidente de suspeição ao Tribunal competente para seu julgamento, o que não foi observado na espécie.

O Superior Tribunal de Justiça, ao se debruçar sobre situação muito semelhante no âmbito do processo penal, assentou:

> *14. **Conquanto preclusa a matéria da suspeição, há manifesto error in procedendo no julgamento da suspeição ou impedimento pelo próprio juiz de primeiro grau excepto, capaz de gerar nulidade do incidente processual**. Não concordando o magistrado com as alegações da parte excipiente, deverá determinar a formação de autos apartados, oferecendo resposta em três dias, podendo, ainda, apresentar provas e arrolar testemunhas. Em seguida, conforme clarividente redação do art. 100,* caput, *do CPP, o excepto determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro em vinte e quatro horas, ao juiz ou tribunal a quem competir o julgamento. Trata-se de verdadeiro contrassenso jurídico imaginar que a parte passiva no incidente de suspeição possa imiscuir-se no juízo de admissibilidade ou de mérito, até porque é absolutamente incompetente, haja vista a competência funcional do Tribunal. Dentro dessa perspectiva teleológica, o disposto no art. 100, § 2º, do Código de Processo Penal deve ser interpretado no sentido de ter o Tribunal competência funcional absoluta para o julgamento do incidente, sendo possível, contudo, julgamento monocrático pelo relator, por delegação do colegiado.*
>
> (RHC 57.488/RS, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, *DJe* de 17.6.2016, grifo nosso.)

Tratando dessa mesma situação, mas sob a ótica do processo civil, o aludido Tribunal foi ainda mais incisivo:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO (ART. 135, INCISO V DO CPC) PELO PRÓPRIO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DO ANDAMENTO DO PROCESSO. INADMISSIBILIDADE (ART. 306 DO CPC). DESLINDE PROCESSUAL QUE INDICA AUSÊNCIA DA DESEJÁVEL IMPARCIALIDADE DO JUIZ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
>
> *1. É dever do Magistrado exercer a sua competência jurisdicional com impessoalidade, desatrelado de sentimentos ou interesses próprios, comprometendo-se, todavia, com os valores que emanam da ordem jurídica – sobretudo com a justiça.*
>
> *2. Para assegurar a imparcialidade do Órgão Julgador, o Estatuto Processual Civil enumera algumas situações nas quais o Juiz, na sua condição de pessoa natural incumbida de promover a prestação jurisdicional, considera-se fragilizado em sua capacidade de ser firme e imparcial, com o risco de mostrar-se menos resistente a pressões e tentações a que, como ser humano, poderia estar sujeito: vêm daí os conceitos de impedimento e suspeição do juiz (CPC, arts. 134-135), como leciona o Professor Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil I, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 202).*
>
> *3. **Verifica-se a suspeição do Magistrado que, ao receber exceção de suspeição contra si (art. 304 do CPC), indefere, ele próprio, a petição liminarmente e promove o andamento do feito, em clara inobservância às normas processuais, que exigem a imediata suspensão do processo e a autuação da exceção em apenso aos autos principais, com posterior resposta, pelo Juiz, no prazo de 10 dias e a consequente remessa dos autos ao Tribunal a que se encontra vinculado, para o julgamento do incidente (arts. 265, III e 313, do CPC).***
>
> *4. Recurso Especial provido, determinando-se a remessa dos autos ao substituto legal do Magistrado de piso (art. 314 do CPC).*
>
> (REsp 1.440.848/DF, red. para o acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, *DJe* de 4.8.2014, grifo nosso.)

O prejuízo no caso reside na própria contrariedade da regra de competência absoluta, a qual permitiu que juízo potencialmente suspeito processasse e julgasse a exceção de suspeição.

Aliás, não afasta o prejuízo a circunstância de o Tribunal *a quo* ter convalidado a decisão da juíza em sede recursal, **porquanto tal juízo não foi pleno, próprio das ações originárias, mas limitado pelo efeito devolutivo do recurso eleitoral**, interposto – frise-se – pelo recorrente.

Assim, o reconhecimento da nulidade do julgamento do incidente de suspeição pela própria juíza excepta é medida que se impõe, em

razão da flagrante violação ao art. 146, § 1º, do Código de Processo Civil e ao art. 29 I, *c*, do Código Eleitoral.

Por essas razões, **voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto por Paulo Henrique Mendes Lang, Cláudio Luiz Moraes Braga, pela Coligação O Melhor para Palmares do Sul, pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Diretório Municipal do Partido Republicano da Ordem Social (Pros), a fim de reconhecer a violação aos arts. 146, § 1º, do Código de Processo Civil e 29, I, *c*, do Código Eleitoral, determinar a suspensão do feito principal (AIJE) e ordenar a remessa da exceção de suspeição ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, para processo e julgamento.**

Voto, ainda, no sentido de julgar procedente a ação cautelar proposta por Paulo Henrique Mendes Lang, Cláudio Luiz Moraes Braga, pela Coligação O Melhor para Palmares do Sul, pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Diretório Municipal do Partido Republicano da Ordem Social (Pros).

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, correndo certo risco de parecer pedante, relembro que um dos mais importantes limites da autoridade do Estado sobre a liberdade é a regra da competência. E, a meu ver, a concentração excessiva, inclusive, de poder judicial serve ao arbítrio.

O art. 29, inciso I, alínea *c*, do Código Eleitoral, que é regra específica, é de clareza solar no sentido de indicar a competência do Tribunal Regional Eleitoral para o exame da exceção de suspeição.

Comungo do entendimento do Ministro Admar Gonzaga, a quem rendo homenagens pelo douto voto, no sentido de que a nulidade, no caso, é absoluta. E a transposição de soluções dadas em outros casos pela

mesma magistrada, ou em torno de suposições quanto ao caráter protelatório dessa medida, não tem o condão, a meu ver, de superar nulidades que tais dessa natureza. Tudo sem prejuízo da apuração devida das responsabilidades nas searas próprias, inclusive no Tribunal de Ética do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, no Rio Grande do Sul.

Acolho, igualmente, essa preliminar, nos termos do douto voto externado pelo eminente Ministro Admar Gonzaga.

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, peço vênia aos Ministros Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto para deles divergir. Não divirjo da premissa, mas digo que houve o julgamento da arguição de suspeição pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

E colho do acórdão:

> [...]
> Desse modo, visto que intempestiva e preclusa a questão referente à suspeição da magistrada, não há falar em nulidade absoluta por usurpação de competência, razão pela qual rejeito a preliminar.

Apenas li a parte final do acórdão e o que consta, o que aconteceu, já ultrapassado o momento oportuno para a arguição de suspeição em primeiro grau, inclusive com a oposição de embargos:

> Analisando os autos, verifica-se que **este juízo despachou pela primeira vez em 19.12.2016, determinando a suspensão imediata das condutas vedadas e a notificação dos representados para apresentarem contestação. Os representados vieram aos autos por seu procurador, em 25.01.2017, ocasião em que não levantaram qualquer exceção de suspeição, mas embargaram a decisão solicitando esclarecimentos acerca da medida liminar**;
> [...]

Ou seja, a juíza foi aceita pela parte. Por isso, quando intempestivamente arguiram a suspeição, a própria juíza se manifestou "além de a arguição ser intempestiva, há inclusive preclusão". Isso porque sistematicamente a magistrada tinha a sua suspeição arguida perante o Tribunal Regional Eleitoral – que aqui faz esse registro –, que consignou o seguinte:

> [...]
>
> Relevante consignar que tal questão já foi, inclusive, examinada por este Tribunal, em dois agravos regimentais interpostos pelos recorrentes contra decisões deste Relator no Agravo de Instrumento RE n. 17-52.2017.6.21.0000 e no pedido de correição parcial PET n. 18-37, não se conhecendo da suspeição em testilha.
>
> [...]

Então, o tribunal competente afirmou que a arguição era intempestiva, preclusa porque já havia apreciado a suspeição contra essa magistrada pelas mesmas razões.

Por essa circunstância, no caso concreto, na sede de recurso especial, não vejo, com o maior respeito, como decretar a nulidade do acórdão – e no caso é da sentença – para que outro processamento seja dado à arguição de suspeição. Eu invoco o princípio maior da celeridade do processo eleitoral.

Nessa linha, eu nego provimento ao recurso quanto à arguição, Senhor Presidente.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, examinei a matéria, inclusive obsequiado pela distribuição que se fez com antecipação do relatório e voto do eminente Ministro Admar Gonzaga.

Não há dúvida de que emerge uma controvérsia sobre a apreensão da suspeição na hipótese, porque assim que aforada a suspeição a

magistrada não a encaminhou de pronto ao Tribunal. Isso é um fato, aliás, a Ministra Rosa Weber referiu-se precisamente à premissa da qual não se diverge.

A questão está em inferir sobre a natureza jurídica do ato da remessa – que não houve – portanto, de uma omissão. Se essa omissão, pelo ulterior julgamento que a Corte Regional fez, chancela a compreensão da magistrada de que a arguição da suspeição era intempestiva – questão preclusa –, o proceder do Tribunal é ratificatório e, portanto, ao fazer-se a ratificação não haveria nulidade a ser aqui decretada.

Não está posto nos autos o eventual conjunto de indícios que podem revelar procederes intempestivos ou serôdios com a finalidade de utilizar o processo para fins escusos.

De qualquer sorte, o que está posto nos autos é a evidente intempestividade da suspeição suscitada, o que permite inferir que seria, quiçá, de um formalismo tocante não chancelar a ratificação ulterior que o Tribunal fez.

Eu agregaria – acompanhando a divergência e pedindo vênia ao eminente relator e ao eminente Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, que o acompanhou – dizendo que essa compreensão foi tomada por unanimidade pelo Tribunal Regional Eleitoral. Na Corte Regional não houve dúvida de que a matéria estava preclusa por intempestividade e que não há nulidade por usurpação da competência.

Portanto, ainda que do ponto de vista formal haja, quiçá, uma compreensão que valoriza os aspectos trazidos pelo eminente relator e acrescidos pelos limites que, de maneira, como sempre exemplar, o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto indicou sobre a competência, acredito que à competência sobrepõe-se um conjunto de outros elementos, inclusive de índole constitucional, que é a duração razoável do processo e um fio condutor que emerge do novo Código de Processo Civil, que diz respeito à valorização substancial do processo, que não é uma forma em si mesmo. É a função que define a forma e não a forma que define a função.

Por essas razões, Senhor Presidente, estou acompanhando a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, a meu ver este é um caso deveras singular.

A arguição de suspensão deve seguir um procedimento específico. Na medida em que pode ser relativizado ou até abandonado esse tal procedimento específico, talvez se abra uma chance excessivamente inoportuna ou muito larga para os juízes rejeitarem as alegações de suspeição deduzidas contra si em outras circunstâncias que não essas específicas do caso em que ocorre.

Se isso verificar, na interposição da exceção, em relação à parte, malícia, espírito emulativo, deslealdade ou algum propósito malsão, evidente que tenha de ser reprimido, deve ser reprimido até disciplinarmente contra o advogado, se for o caso.

Penso, Senhor Presidente, que abandonar o procedimento próprio do reconhecimento ou da recusa da suspeição talvez seja um risco para os processos futuros, se não para esse, mas pelo menos para os processos futuros.

Entendo perfeitamente as ponderações feitas pelo Ministro Edson Fachin e pela Ministra Rosa Weber. Claro, são extremamente preciosas e acertadas. Mas penso que, por se tratar de Tribunal Superior, no caso, talvez se passe para a comunidade jurídica e, principalmente para a comunidade judiciária, a ideia de que o próprio excepto pode, eventualmente, em tal ou qual circunstância, rejeitar a própria exceção.

Eu já tive a oportunidade de julgar matéria rigorosamente igual no Superior Tribunal de Justiça, em que o juiz, de Brasília, rejeitou a suspeição que foi arguida contra si, e prosseguiu no processo. E o tribunal considerou

que, se ele não era suspeito, tornou-se quando não aceitou submeter a arguição ao procedimento próprio.

Reverenciando os votos da Ministra Rosa Weber e do Ministro Edson Fachin, peço-lhes vênia para acompanhar o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhor Presidente, o Ministro Edson Fachin colocava o aspecto formal na espécie. Com as considerações feitas pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, eu acompanho o voto do eminente relator, pedindo todas as vênias à divergência.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (presidente): Senhores Ministros, eu vou proclamar o resultado, mas não sem antes justificar o meu voto.

O juiz, quando a exceção de impedimento ou de suspeição é manifestamente infundada, pode rejeitar liminarmente. *A fortiori,* quando ela é infundada e ele verifica que pode apreciá-la, também não vejo nenhuma irritualidade.

Mas, o que mais se destaca é que, por exemplo, no direito material, a lei diz quando um ato é nulo; e no processo civil, como é uma relação complexa, em que cada um se liga a outro ato, a lei processual dispõe quando é que, apesar de nulo, se salva o ato.

É esse o caso específico, porque o TRE teve a oportunidade de reapreciar. Parece-me, pela minha experiência judicante, que há casos em que o advogado é recorrente no sentido de reiterar impedimentos e suspeições

em relação a determinado juiz, e tem lá suas razões humanas ou psicopáticas. Enfim, a verdade é que isso ocorre na prática.

Então, o que me pareceu claro do voto da Ministra Rosa Weber é que o TRE declarou "isso aqui já é uma rotina, a todo o momento ele oferece esse impedimento, e sobre isso nós já nos manifestamos". Então, há certa preclusão consumativa em razão do fato de o tribunal já ter se debruçado sobre essa matéria.

A intempestividade é inescapável. O processo é de duas partes. Se o juiz entende que o pedido é intempestivo, isso interessa à outra parte, que não pode ser instada a se manifestar sobre algo intempestivo.

O novo Código de Processo Civil privilegia questão de fundo sobre questão de forma. Determina, inclusive, que se recebam recursos, ausentes os requisitos de admissibilidade, salvo a intempestividade. O Código prestigia a intempestividade porque o processo, ontologicamente, é um movimento para frente, o que está passado não pode voltar atrás.

Com esse fundamento, eu também peço vênia à maioria que se formou para acompanhar a divergência da Ministra Rosa Weber.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 323-72.2016.6.21.0156/RS. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Recorrentes: Paulo Henrique Mendes Lang e outros (Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol – OAB: 25419/RS e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

AC nº 0604049-36.2017.6.00.0000/RS. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Autores: Paulo Henrique Mendes Lang e outros (Advogados: Márcio Luiz Silva – OAB: 12415/DF e outros). Réu: Ministério Público Eleitoral

Usou da palavra pelos recorrentes, Paulo Henrique Mendes Lang e outros, o Dr. Sidney Neves.

O Tribunal, por maioria, acolhendo a preliminar de nulidade do julgamento do incidente de suspeição, deu parcial provimento ao recurso, a fim de determinar a suspensão do processo principal e ordenar a remessa da exceção ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, para processo e julgamento, e julgou procedente o pedido formulado na ação cautelar, nos termos do voto do relator. Vencidos a Ministra Rosa Weber e os Ministros Edson Fachin e Luiz Fux.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Luciano Mariz Maia.

SESSÃO DE 15.3.2018*.

* Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.